MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13811.004989/2008-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-01.641 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de fevereiro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	WILMA CERVEZATO CEZAR LAMBOGLIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

PERDA DA ESPONTANEIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Excluída a espontaneidade do sujeito passivo, somente serão aceitas as retificações requeridas mediante comprovação de erro no preenchimento da declaração através de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja considerado como imposto de renda retido na fonte o valor de R$ 1.606,68.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 26/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face da decisão da DRJ/SP, constante às fls. 42/45, que manteve a autuação suplementar o IRPF, relativo às seguintes glosas:

a) Dedução de carnê-leão no valor de R$ 1.576,59;

b) Dedução de contribuição à Previdência Privada e Fapi no valor de R$ 3.600,00; e

c) Dedução de despesas com instrução no valor de R$ 1.971,12.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

"A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 6/9, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), apresentando a impugnação de fls. 01 e 02.

2.O lançamento em tela glosou a dedução pleiteada a titulo de carnê-leão no valor de R$ 1.576,59, dedução pleiteada a titulo de contribuição à Previdência Privada e Fapi no valor de R$ 3.600,00 e dedução pleiteada a titulo de despesas com instrução no valor de R$ 1.971,12, apurando, ao final, imposto suplementar de R$ 2.907,07, multa de oficio de R$ 2.180,30, imposto sujeito a multa de mora no valor de R$ 1.576,59, multa de mora de R$ 315,31 e juros de mora de R$ 1.916,76, calculados até 30/06/2008.

3. A impugnante solicita o reconhecimento das alterações promovidas na DIRPF/2005 através da declaração retificadora ora apresentada, conforme segue:

Rendimentos

- exclusão de rendimentos recebidos de pessoa física e carnê-leão por tratar-se de imóvel alugado à empresa Amazon Presentes Ltda. — ME, CNPJ 03.762.823/0001-42, conforme contrato anexo, com rendimento alocado na ficha correspondente a rendimentos de pessoa jurídica;

Deduções

- previdência privada excluída;

- despesas com instrução própria excluída;

- despesas médicas Amil Assist. Internacional, valor retificado para R$ 13.960,16, conforme glosa constante da notificação em referência;

- despesas com instrução de sua filha, Tereza Cristina Cezar Lamboglia, com valor retificado para R$ 7.268,58.

Declaração de Bens Ajustes de acordo com o Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Santander S/A (fl. 17).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 26/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

3.1. O valor apurado de imposto a pagar na declaração retificadora, ora apresentada, é divergente do constante na notificação. A divergência encontrada se refere ao IRRF glosado indevidamente.

3.2. Espera seja acolhida a impugnação para proceder ao parcelamento do valor de R$ 3.645,71 apurado na declaração retificadora."

Notificação de lançamento a fls. 8/12.

Ciência da decisão em 05/10/2010 -AR de fls. 48.

Recurso Voluntário a fls. 52/54, protocolado em 29/10/2010, aduzindo que:

A receita do aluguel informado na DIRPF/05 é de pessoa jurídica, da empresa Amazon Presentes Ltda. - ME diferentemente do entendimento da decisão recorrida. Quer que a DRJ comprove o pagamento declarado de alguma pessoa física do aluguel em seu nome, ou lhe esclareça que documento necessita para tal prova.

Alega, ainda, que ocorreu um erro no preenchimento da DIRPF/05, entendendo que a cobrança dos tributos sem a compensação de IRRF pago pela pessoa jurídica Amazon Presentes Ltda.-ME penaliza a recorrente, gerando bitributação sobre o mesmo imposto.

É o breve relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 26/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O presente recurso volta-se apenas contra a exigência da dedução do imposto pago a titulo de carnê-leão no valor de R$ 1.576,59, objeto de locação de imóvel.

Admite com isso, as demais exigências da autuação, mantidas pela decisão recorrida.

Pois bem. Sustenta o Recorrente que, por erro na declaração anual de ajuste, lançou o aluguel como sendo recebido de pessoa física, mas na realidade trata-se de aluguel recebido de pessoa jurídica, daí a dedução do carne-leão.

A decisão recorrida entendeu insuficiente a prova apresentada pela autuada para comprovar a locação e o recebimento de aluguel de pessoa jurídica e, com isso, manteve a autuação (fls. 44).

No recurso a Recorrente junta o comprovante da fonte pagadora, dando conta se tratar de rendimento da locação de imóvel para pessoa jurídica, no valor de R$ 23.407,20, com retenção na fonte de R$ 1.606,68 (fls. 68).

Vemos que está comprovado, com o novo documento trazido aos autos, que se trata efetivamente de recebimento de aluguel de pessoa jurídica, com retenção na fonte, cujo valor – da retenção - deve admitir a compensação na declaração de ajuste anual do imposto.

Houve apenas erro na classificação do rendimento como sendo recebido de pessoa física, no lugar de recebido de pessoa jurídica, na declaração anual de ajuste, daí a glosa da dedução do imposto pago na fonte e a conseqüente autuação.

Em primeiro grau a autuação foi mantida pela decisão recorrida, por falta de prova do fato. Nesta fase recursal o autuado – recorrente conseguiu demonstrar que se trata de aluguel recebido de pessoa jurídica.

Com isso, pelo meu voto, cancelo este item da autuação, mantidas as demais matérias que não forma objeto do recurso.

Ante o exposto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reformar a decisão reforma em parte a decisão recorrida e restabelecer a dedução do imposto de renda pago na fonte no valor R$ 1.606,68, cancelando, nessa parte, a autuação.

Odmir Fernandes - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 26/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 26/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO